



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 298/2005  
Sessão: 52ª Ordinária de 14 de março de 2005.  
Processo de Recurso Nº: 1/0964/2002  
Auto de Infração Nº: 1/200111791  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.  
Recorrido: TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** - *Auto de Infração EXTINTO* pelo pagamento, conforme artigo 54, II “b” da Lei nº 12.732/97. Emissão de notas fiscais de entrada com valores superiores ao total das operações efetivamente realizadas. Trabalho Pericial reduziu o montante de crédito presumido indevidamente lançado. Dispositivo Infringido o artigo 60, inciso VI, § 3º, combinado com o artigo 64, VII, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA**:

*“Crédito indevido oriundo da hipótese de emissão de nota fiscal de entrada para fins de crédito presumido utilizando base de cálculo com valor superior ao total das operações efetivamente realizadas. O contribuinte emitiu notas fiscais de entrada para fins de crédito presumido utilizando base de cálculo com valor superior ao total das operações efetivamente realizadas em R\$ 947.787,61.”*

ICMS R\$ 93.350,54

Multa: R\$ 187.092,10

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 60, inciso VI, § 3º do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 878 II "a" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, anexa todos os documentos fiscais que serviram de base para a autuação.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal às folhas 112 a 352, pugnando pela improcedência da autuação e anexando cópias de notas fiscais que originaram os créditos presumidos lançados em sua escrita fiscal.

O julgador singular decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, após converter o presente processo em diligência.

Consta às folhas 356 e 357 dos autos, informação da Célula de Perícia que a empresa: "*Faltou comprovar com notas fiscais de aquisição o lançamento do crédito presumido no valor de R\$ 4.844,10*".

O Autuado foi regularmente intimado do laudo pericial, entretanto, não houve manifestação (fl.358). Após intimação da decisão singular, de parcial procedência do feito fiscal, o contribuinte efetua o recolhimento do valor principal e dos juros, aproveitando o benefício do REFIS/2003. (fl.366).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, e em ato contínuo, declarar EXTINTO o processo nos termos do artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97.

È o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A matéria descrita na peça processual é Crédito Indevido, decorrente de emissão de Nota Fiscal de Entrada para fins de crédito presumido utilizando base de cálculo com valor superior ao total das operações efetivamente realizadas.

A empresa autuada adquire chapas de aço em outras unidades da federação, tendo direito ao benéfico do crédito presumido concedido nos termos do artigo 64, inciso VII do Decreto nº 24.569/97.

*Art. 64. Fica concedido crédito fiscal presumido:*

*VII – nos percentuais abaixo, na entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH), por estabelecimento industrial consumidor de aços planos, até 31 de dezembro de 2001:*

*(...)*

*§ 7º O benefício concedido na forma do inciso VII não poderá ser superior ao valor do efetivo pagamento do serviço de transporte correspondente às mercadorias acima relacionadas, quando da sua aquisição pelo estabelecimento industrial.*

O contribuinte que goza do benefício fiscal de aços planos, deverá emitir uma nota fiscal em entrada para fins de crédito na forma do artigo acima citado. No presente caso, o montante total dos créditos lançados não foi efetivamente comprovado, conforme atesta laudo pericial.

Entendo que a decisão singular não merece reparo, ficou demonstrado pela perícia realizada que o montante de R\$ 4.844,10, de crédito presumido, não foi comprovado com notas fiscais de aquisição.

Após intimação da decisão singular, de parcial procedência do feito fiscal, o contribuinte efetua o recolhimento do valor principal e dos juros, aproveitando o benefício do REFIS/2003. (fl.366).

Pelas razões expostas, voto: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual em face do comprovado pagamento constante dos autos, observado o disposto no artigo 54, II, “b” da lei 12.732/97, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o voto.

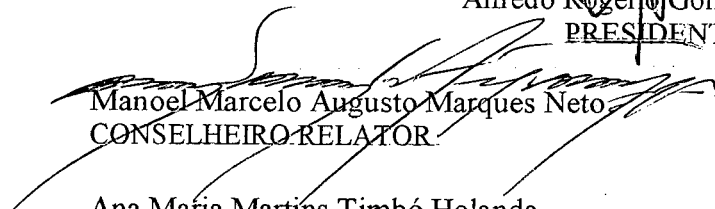
**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual em face do comprovado pagamento constante dos autos, observado o disposto no artigo 54, II, "b" da lei 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausentes por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**

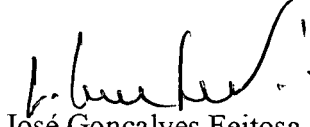
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**CONSELHEIRA**

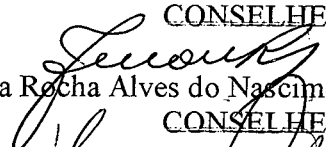
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
**CONSELHEIRO**

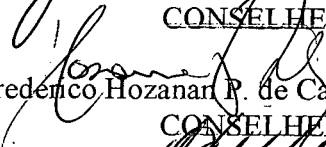
  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
**CONSELHEIRA**

  
Frederico Hozanan R. de Castro  
**CONSELHEIRO**

  
Cristiano Marcelo Peres  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**